

DECISÃO N° 3606483

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.477453/2020-23

Autuada: NEO VIDA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS S/A (atual TRADAL BRAZIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA)

AIS n.: 4067265/20-4 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0940568/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da publicidade irregular, a autuada apresentou o recurso intempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 158), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 03/0/2023 (SEI 2485950), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 23/05/2023. Como o recurso somente foi protocolado em 04/09/2023 (SEI 2698508), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em seu recurso, a autuada alega que, após ser notificada em 03/05/2023, solicitou acesso ao processo administrativo, mas teve três pedidos negados (Protocolo SAT

2023117376 (SEI 3606144); Protocolo SAT 2023132577 (SEI 3606147; Protocolo SAT 2023174099 (SEI 3606601)), apesar de apresentar procurações com assinatura digital válida, conforme a Lei 14.063/2020. Alega, ainda, que só obteve acesso aos autos em 14/08/2023 (Protocolo SAT 2023224968 (SEI 2530880), por isso, requer a devolução do prazo legal de 20 dias para apresentação de recurso, contado dessa data, nos termos da Lei 6.437/1977.

Contudo, não assiste razão à alegação da empresa. O acesso aos autos foi corretamente indeferido, de forma fundamentada, conforme as respostas emitidas a cada solicitação. De acordo com a Portaria nº 53/2021/ANVISA, o acesso a informações constantes dos processos administrativos, especialmente aquelas classificadas como sigilosas, é restrito aos diretamente interessados, desde que comprovada a legitimidade da representação.

Conforme as exigências legais, a procuração deveria estar assinada eletronicamente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou por meio do Assinador Gov.br. No entanto, após verificação da autenticidade das assinaturas no site oficial (<https://verificador.iti.br>), não foi possível confirmar a validade dos certificados apresentados, o que motivou, de forma legítima, a negativa dos pedidos.

Em relação especificamente ao Protocolo SAT 2023174099 (SEI 3606601), destaca-se que o recurso de 1ª instância interposto via Fala.BR, sob o NUP 25072.039931/2023-80, foi devidamente analisado pela Quarta Diretoria (DIRE4). A decisão foi pela concessão apenas de cópia dos documentos públicos constantes no PAS nº 25351.477453/2020-23, em favor do recorrente Rafael Naves Navarro, não abrangendo documentos protegidos por sigilo.

Portanto, não há respaldo para a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a negativa de acesso ocorreu dentro dos parâmetros legais e regulamentares vigentes.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Após análise dos autos e das alegações recursais, não foram identificados elementos que justifiquem a reforma da decisão proferida, seja quanto à regularidade formal do processo, seja quanto ao mérito da infração imputada.

Informa-se que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se que a empresa autuada, **NEO VIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS S/A**, foi baixada por incorporação em 02/01/2020 (SEI 3607074). Conforme extrato de consulta ao SERPRO (SEI 3607069), a referida empresa foi incorporada pela empresa **TRADAL BRAZIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.310.408/0001-01. Diante disso, procedi, na presente data, à atualização dos dados no Sistema Datavisa, atribuindo à empresa incorporadora a responsabilidade por este processo.”

A autuada alega que auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) identificou falhas nos processos administrativos sanitários, como falta de clareza na motivação das decisões, ausência de critérios objetivos na dosimetria das penas e violação aos princípios constitucionais e administrativos, especialmente quanto à ausência de demonstração de dano sanitário.

De fato, a Anvisa recebeu recomendações do TCU visando ao aprimoramento de seus procedimentos, às quais tem se dedicado a implementar de forma contínua. No entanto, tais apontamentos possuem caráter geral e não têm o condão de invalidar automaticamente os atos administrativos regularmente praticados. No caso concreto, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do processo, que foi conduzido em estrita observância à legislação sanitária e aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A decisão encontra-se devidamente motivada, conforme exige o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, tendo se baseado nas provas constantes nos autos, nas normas sanitárias aplicáveis e no parecer técnico da autoridade competente. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade por ausência de fundamentação, nem afronta aos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

No que tange ao argumento de ausência de dano sanitário, cumpre esclarecer que a atuação da vigilância sanitária tem caráter preventivo, visando à proteção da saúde pública. A efetiva concretização do dano não constitui condição para caracterização da infração. Pelo contrário, o risco sanitário potencial decorrente da conduta já configura violação à

legislação, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

Quanto às alegações de correção espontânea da propaganda irregular, importante destacar que a adoção de medidas após a notificação recebida não elide a responsabilidade da empresa, uma vez que a infração se aperfeiçoa no momento em que a conduta ilícita é praticada, independentemente de sua posterior cessação.

No tocante à dosimetria da pena, verifica-se que esta foi aplicada considerando os parâmetros legais, especialmente o porte econômico da autuada (Grupo I - Grande Porte), a primariedade e o risco sanitário da conduta, classificado como alto, em consonância com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

No que se refere às outras atenuantes invocadas, não se aplica o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, uma vez que a conduta da empresa — a veiculação de propaganda irregular em seu próprio site institucional — foi determinante para a consumação da infração sanitária, razão pela qual não se pode afirmar que sua ação não tenha sido fundamental para o evento.

Igualmente, não se verifica a incidência da atenuante do art. 7º, inciso III, da mesma Lei, que exige atuação espontânea do infrator antes da ação da autoridade sanitária. No caso concreto, as providências adotadas pela empresa ocorreram apenas após a intervenção da vigilância sanitária, não se caracterizando, portanto, espontaneidade.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/05/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3606483** e o código CRC **627BFD43**.
